



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722004/2011-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.735 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MARFRIG ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. VINCULAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DEVIDA.

A obrigação acessória de declarar todos fatos geradores em GFIP vincula-se à obrigação principal. Por coerência, o resultado do julgamento desta vincula o resultado do julgamento daquela.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando que a fundamentação legal para o objeto da autuação fiscal de obrigação acessória em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA não poderá prosperar.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Pulo I, Acórdão 16-38.376 da 11ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

### DA AUTUAÇÃO

*Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 51.010.996-9, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, de 10/12/97 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, código de fundamentação legal (CFL) 78.*

*De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 2.612 a 2.615, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's – das competências 01/2006 a 12/2006; 01/2007, 04/2007, 05/2007, 07/2007, e 09/2007 a 12/2007, com informações incorretas/omissas, pois não foram relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo "COM PRODUÇÃO PF" das GFIP's.*

*O Relatório Fiscal também informa que a multa aqui tratada se aplica para as competências citadas por haver pelo menos uma GFIP, por competência, entregue após a vigência da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11941, de 27/05/2009, conforme se depreende da análise das telas do sistema da Receita Federal, em anexo, em que são demonstradas as datas de envio das GFIP's. A Tabela do item 2.4 do Relatório Fiscal relaciona as GFIP's nesta situação, por competência e data de envio.*

*Conforme o Auto de Infração (fl. 2.607) e o Relatório Fiscal, foi aplicada a multa prevista no artigo 32A, "caput", inciso I, e parágrafos 2º e 3º da Lei 8212/91, incluídos pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.*

*O valor da multa corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstrado na planilha "Demonstrativo do Cálculo da Multa" em anexo (fls. 2.616), e será atualizado pela SELIC,*

conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara.

*Ainda em conformidade com o Relatório Fiscal:*

- No procedimento fiscal também foi lavrado o processo administrativo fiscal nº 19515.722003/201197, composto dos DEBCAD's nº 37.195.5947, 37.195.5955, e 37.261.3330, que se referem à contribuição previdenciária patronal (empresa e GILRAT), e contribuição devida a outras Entidades e Fundos, e multa por descumprimento de obrigação acessória, respectivamente, incidentes na aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física;
- As situações descritas no AI nº 51.010.9969 (processo nº 19515.722004/201131) em epígrafe, e nos autos de infração integrantes do processo nº 19515.722003/2011, configuram, em tese, a ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária, capitulado no artigo 337A, inciso III, do Código Penal, e serão objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 19515.722232/201110), com comunicação à autoridade competente, para providências cabíveis;
- A Fiscalização foi atendida pelos procuradores da empresa Sr. Sérgio Ricardo do Amaral, CPF 023.351.91810, e Sr. Rogério de Moraes Freitas, CPF 126.641.47897, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários.

*Integram o presente processo administrativo: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 02); Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 03); Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termos Fiscal e de Intimação Fiscal, e respostas da empresa (fls. 175/177; 230/236; 1.737/2.606); Recibos de entrega de arquivos digitais (fls. 237/967; 2.638); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 2.608/2.609); Relatório de Vínculos (fl. 2.611); TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 2.640/2.641).*

*Além do Relatório Fiscal, integra o Auto de Infração (fls. 2.607), a Planilha “Demonstrativo de Cálculo da Multa” (fl. 2.616).*

*A Fiscalização ainda fez juntada dos seguintes documentos digitalizados:*

*DIPJ's 2007 e 2008 (fls. 04/174); Documentos de Representação, Estatutos, e Ficha Cadastral Completa (fls. 178/229); Diário – Termos de Abertura e Encerramento (fls. 968/1.736); Registro de Entradas (fls. 2.723/2.729); GFIP's (fls. 2.617/2.637).*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 20/12/2011, conforme AR – Aviso de Recebimento e comprovantes dos CORREIOS às fls. 2.642/2.644, a Autuada, dentro do prazo regulamentar, a teor do despacho de fl. 2.678, contestou a autuação através do instrumento de fls. 2.647/2.654, com juntada de documentos às fls. 2.655 a 2.676: Documentos de*

*representação e cópia do Relatório Fiscal do Auto de Infração e anexos do presente processo administrativo.*

*Apresenta um breve relato sobre a autuação em epígrafe, e afirma que o procedimento adotado, que culminou na lavratura do auto de infração, é totalmente improcedente, e deve ser declarado nulo, como será demonstrado.*

### **Do Direito**

*Como exposto, a presente autuação busca a cobrança de multa, por suposta falta de informações em GFIP relativas à aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física, as quais a Fiscalização aponta que deveriam constar do campo “COM PRODUÇÃO PF”.*

*Concomitante à lavratura do presente AI, foi também lavrado o AI DEBCAD nº 37.195.5947, processo administrativo nº 19515.722003/201197, sob a alegação de que a empresa não teria recolhido a contribuição devida à Previdência Social, correspondente à parte da EMPRESA (2%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (0,1%), devida por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II e §§ 3º e 4º, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8212/91.*

*Em razão da suposta falta de recolhimento foram analisadas as GFIP's do período, e a Fiscalização constatou que a empresa não teria também declarado em GFIP os referidos valores exigidos no AI nº 37.195.5947.*

***Menciona a impugnação apresentada naquela autuação, onde restou comprovada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – FUNRURAL, em razão da declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852 (transcreve decisão), c/c previsões trazidas pelo artigo 26A do Decreto nº 70235/72 Alega, ainda, que conforme o julgamento dos embargos de declaração da União, interpostos no RE 363852, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8212/91 manteve-se após as alterações posteriores, em especial a Lei nº 10256/01, relativa ao período autuado.***

*Diante do exposto, resta claro que a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – FUNRURAL, exigida no AI nº 37.195.5947, certamente será anulada, motivo pelo qual não pode prosperar a exigência dos valores constantes neste DEBCAD.*

*E uma vez desobrigada ao recolhimento da contribuição por subrogação, resta afastada a sua obrigatoriedade de declarar referidos valores em GFIP, devendo o presente Auto de Infração ser anulado.*

**Do Sobrestamento do Presente Auto de Infração até o Julgamento do Processo Administrativo nº 19515.722003/2011-97– DEBCAD nº 37.195.594-7**

*Considerando que a obrigação de declaração em GFIP da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está diretamente vinculada com a obrigação da empresa de reter e recolher, resta claro que a presente autuação não pode ser julgada antes que o processo administrativo nº 19515.722003/201197.*

*Logo, a análise da exigência da presente multa deverá ser sobrestada até o julgamento em última instância administrativa dos processos que discutem a exigência da referida contribuição social.*

*Aplicam-se ao processo administrativo, subsidiariamente, todas as disposições do Código de Processo Civil CPC, fato reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (transcreve julgado).*

*Portanto, a análise da presente multa deve ser sobrestada até a decisão definitiva acerca da exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – FUNRURAL.*

**Da Aplicação de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória**

*Tendo em vista a inconstitucionalidade da subrogação da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural –FUNRURAL, e do GILRAT, bem como a ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SENAR, a multa exigida também deve ser anulada.*

*Tratandose de suposto descumprimento de dever instrumental, e não havendo falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, não há que se falar em pagamento de multa punitiva, em valor tão elevado, que infringe o princípio do não confisco, artigo 150, IV, da CF.*

*Discorre sobre a fixação das penalidades e seus respectivos valores, citando renomado jurista, e conclui que a exigência de multa no patamar em que foi aplicado, sem que houvesse dano ao Erário Público, afronta a moralidade.*

*Deste modo, deve ser anulado o presente auto de infração.*

**Do Pedido**

*Face ao exposto, demonstrada de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo, requer seja recebida e processada a presente impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e julgada procedente para:*

- i) afastar a multa aplicada nos termos da Lei nº 8212/91, artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º, com a redação dada pela Lei nº 11941/2009;*
- ii) subsidiariamente, após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, requer que a decisão*

*da presente impugnação seja proferida após o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo nº 19515.722003/201197.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Vinculação do julgamento às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF.
- Vinculação com a obrigação principal – Processo 19515.722003/2011-97.
- Não ocorreu o fato gerador, portanto, não há que se declarar.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A recorrente pleiteia a vinculação deste processo com a obrigação principal – Processo 19515.722003/2011-97.

Concordo com a recorrente.

Neste processo foi aplicada multa por não terem sido relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo “COM PRODUÇÃO PF” das GFIP’s.

A vinculação a que me refiro é exclusivamente sobre o julgamento desse fato gerador “aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física”.

Entendo que, por coerência, este julgamento deve acompanhar o resultado daquele.

Abaixo transcrevo o acórdão 2301-003.910 referente ao processo 19515.722003/2011-97.

*Acordam os membros do colegiado I) Por maioria de votos: a) em conhecer da questão da decadência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em não conhecer da questão, devido à data do lançamento e a ausência de alegações na impugnação e no recurso sobre a questão; b) em negar provimento ao recurso, na questão da comercialização da produção rural pessoa física, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão da decadência, pela aplicação do determinado no Art. 173, do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em não conhecer das questões referentes a SENAR e GILRAT, devido a desistência do sujeito passivo, nos termos do voto do(a) Relator(a); III) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nas autuações*

*por descumprimento de obrigações principais, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; b) em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar que a multa (debcad 37.261.333-0) seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente .*

**Conforme visto acima, para o fato gerador, foi negado provimento, isto é, considerou-se ocorrido o fato gerador e o tributo foi julgado devido.**

## **CONCLUSÃO**

**Voto por negar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Redator Designado

Não obstante o posicionamento do Ilustre Relator, em relação ao tratamento tributário conferido à “aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física”, divirjo do mesmo.

Conforme o Relatório apresentado pelo I. Relator, o objeto da autuação fiscal foi o da Recorrente apresentar GFIP sem as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física:

*De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 2.612 a 2.615, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's – das competências 01/2006 a 12/2006; 01/2007, 04/2007, 05/2007, 07/2007, e 09/2007 a 12/2007, com informações incorretas/omissas, pois não foram relacionadas em época própria as informações relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, as quais deveriam constar no campo “COM PRODUÇÃO PF” das GFIP's.*

Ora, a contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural encontra fundamento legal no art.25, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

A contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*(...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X*

*deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Entretanto, recente julgado do Supremo Tribunal federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário- RE 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.

O Ministro Relator decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte Recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Segue a Ementa da decisão do STF, publicada em 29.08.2011:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*

*II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

Outrossim, embora o site do STF, em consulta realizada em 10.09.2013, aponte a existência de Embargos de Declaração nº 64572/2011, opostos pela PGFN em 26.09.2011, considero que, a par do art. 338 do Regimento Interno do STF - RISTF, os Embargos se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

*RISTF - Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.*

Desta forma, não deve prosperar a hipótese de não se aplicar a decisão do STF no RE 596 177/RS na hipótese dos autos pois, a princípio, os Embargos de Declaração se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Cumprе ressaltar que o art. 62-A, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Desse modo, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual a presente Autuação Fiscal de obrigação acessória não poderá prosperar.

Outrossim, não se pode deixar de destacar que embora haja uma linha de argumentação no sentido de que a redação dada pela Lei 10.256/2001 ao art. 25 da lei 8.212/1991 não se submeteria ao alcance do RE 596.177/RS, tal argumento não pode prosperar nesta instância administrativa porque recairia no ponto de apreciação de constitucionalidade no presente âmbito administrativo que é vedado pela Súmula 02, CARF.

Neste diapasão, descabe a exigência da obrigação (Código de Fundamentação Legal – CFL 78) – apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física.

## CONCLUSÃO

Face o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Redator Designado.